



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.904391/2006-89
Recurso nº 879.579
Resolução nº **1302-000.096 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA MARINS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/BHE, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 119.543,40 (cento e dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e homologar em parte, até o limite do crédito reconhecido, as compensações declaradas, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 08, por meio do qual não foram homologadas as compensações efetuadas nos seguintes PER/DCOMP:

39661.65865.150503.1.3.02-5753,	07793.27533.150503.1.3.02-0624,
09394.66866.040105.1.3.02-0883,	01303.46570.200906.1.7.02-7738,
11020.02062.150503.1.3.02-0537,	28215.71077.120803.1.7.02-9850,
17455.85221.130803.1.3.02-1038.	

A não homologação foi motivada pela impossibilidade de confirmação do crédito. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Esclarece o parecer que o valor informado na DIPJ não corresponde ao saldo negativo informado na DCOMP. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 12.534,42. Entretanto, na DIPJ, foi informado saldo negativo de R\$ 353.822,82.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 205.141,76 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: § 1º do art. 6º, art 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005.

A ciência do despacho se deu em 04/11/2008 (fl. 121).

Em 04/12/2008 (fl. 120), foi postada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 07. Nela constam argumentos dos quais abaixo se faz um resumo:

- a divergência apontada no despacho decisório decorre de erro de preenchimento do PER/DCOMP;
- em 2003, ao iniciar o procedimento de compensação mediante entrega de PER/DCOMP, a contribuinte se deparou com diversas

incompreensões, sem ter êxito no preenchimento acertado das declarações;

- relativamente ao ano-calendário de 2001, apurou-se, na DIPJ, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 353.822,82;
- desse crédito, apenas a quantia de R\$ 12.534,42, equivalente ao débito compensado, foi utilizado num primeiro momento;
- quando da criação do PER/DCOMP, surgiu a dúvida de qual o valor a ser informado no campo designado “*Valor do Saldo Negativo*”;
- hoje, sabe-se que, no campo intitulado “*Valor do Saldo Negativo*”, devia ter sido informado o total do saldo negativo de IRPJ, de R\$ 353.822,82, e não a parte utilizada desse crédito, no valor de R\$12.534,42; só no campo “*Valor Original do Débito Compensado*” deveria constar o valor do débito compensado, de R\$ 12.534,42;
- o mesmo erro se repetiu nos PER/DCOMP subsequentes;
- sem embargo, o saldo negativo é suficiente para suportar todas as compensações relacionadas nos PER/DCOMP apresentados, conforme demonstrado nas planilhas que instruem a impugnação, que possibilitarão ao auditor fiscal realizar, com segurança e precisão, o almejado encontro de contas;
- a manifestante entende que os demonstrativos são suficientes para esclarecer qualquer dúvida sobre a legitimidade das compensações;
- no entanto, caso ainda perdurem dúvidas, requer a produção de prova pericial contábil, qualificando, desde já, a sua assistente pericial: Sra. Maria de Lourdes Silveira Ramalho Costa, inscrita no CPF/MG sob o n.º 229.370.486-68 e no CRC-MG sob o n.º 40.486, telefone 3491-1955, correio eletrônico contabilidade@construtoramartins.com.br;
- os quesitos a serem respondidos pelos *expert* designados são:

“1) Queira informar a origem dos créditos oriundos do saldo negativo do IRPJ consignados nos PER/DCOMP atinentes ao vertente lançamento, bem como o período de apuração destes.

2) Favor verificar junto aos registros contábeis da recorrente, notadamente os livros Diário e Razão, todos os lançamentos efetuados e utilizados na presente compensação, indicando-os;

3) Sobre os referidos saldos negativos do IRPJ foi aplicada corretamente a taxa SELIC?

4) Verificar se nas DIPJ foram informados todos os lançamentos objeto da referida compensação.”

- a manifestante requer a posterior formulação de quesitos suplementares;
- ante o exposto, pede-se que o despacho decisório seja revisto e que as compensações sejam homologadas.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

(a) embora o acórdão da DRJ tenha glosado retenções de IRRF porque não foram informadas em DIRF, as retenções de fato existiram e há como ser comprovado. Acosta páginas dos livros “Razão Analítico” e “Diário” que corroboram as retenções da Infraero no valor de R\$8.946,72 e da Caixa Econômica Federal no montante de R\$88.923,58. O direito ao crédito advém das efetivas retenções e não da informação em DIRF. Neste sentido, vislumbra cerceamento ao direito de defesa;

(b) relativamente ao crédito advindo de estimativas, limitou-se o órgão *a quo* a considerar apenas o saldo negativo do ano-calendário de 2000 para deixar de homologar integralmente a compensação perpetrada. Olvidou a turma julgadora que a recorrente acumulava saldos negativos de IRPJ também nos anos-calendário de 1998 (R\$213.645,47) e 1999 (R\$166.379,20), além do saldo negativo do ano-calendário de 2000 (R\$62.568,51), que, somados atingem montante suficiente para acobertar todas as antecipações relativas aos meses do ano de 2001. Tais saldos podem ser apurados mediante análise do livro “Razão Analítico” acostado, que indicava créditos de IRPJ por estimativa até 31/12/2001 no montante de R\$187.876,48, superando os R\$62.568,51 inscritos na DIPJ 2001/2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Crédito de IRRF não coerente com DIRF prestadas pelas fontes pagadoras

Alega a recorrente que a glosa de crédito relativo a IRRF adotada no acórdão da DRJ, por se basear tão somente nas DIRF prestadas pelas fontes pagadoras, desconsiderando as provas de sua contabilidade cerceiam seu direito de defesa, porquanto afirma que efetivamente as retenções existiram e estão lançadas em sua contabilidade.

De fato, a prova produzida por terceiros, se não for ao menos confrontada com as provas que o contribuinte possa produzir, especialmente quando alega que as têm em seu poder, tem sua certeza abalada, merecendo aprofundamentos. Não aprofundada a questão, de fato, poder-se-á ferir o direito à ampla defesa, vez que a questão permanece decidida à margem das provas existentes e pertinentes ao conhecimento da matéria e da busca da verdade material.

Neste sentido segue a jurisprudência deste colegiado em vários acórdãos prolatados, senão vejamos:

Acórdão 101-95718 - Relator: Sandra Maria Faroni

IRPJ - REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO- PROCEDIMENTO DE MALHA- GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF- O lançamento resultante de glosa do valor declarado como imposto de renda retido na fonte com base apenas na divergência com o valor informado na DIRF, sem prévia intimação ao contribuinte para comprovar a retenção, carece de certeza, não podendo prosperar.

Acórdão 101-96897- Relator: Sandra Maria Faroni

RESTITUIÇÃO-COMPENSAÇÃO- Existindo o documento de pagamento e retenção fornecido pela fonte, e não havendo nos autos sequer indício de que o rendimento recebido e informado pela fonte pagadora no documento não tenha integrado a base de cálculo do período, descabe glosar a retenção compensada de acordo com o documento fornecido pela fonte, com base exclusivamente nos valores informados na DIRF.

Acórdão 195-00013 - Relator: Benedicto Celso Benício Junior

DIRF - ERRO DA FONTE PAGADORA - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - Valor decorrente de retenção não incluída em DIRF por erro formal da fonte pagadora pode ser comprovado por outros meios,

como o informe elaborado nos termos da legislação, fornecido ao beneficiário do rendimento.

Acórdão 101-96924 - Relator: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Ementa: IRPJ - COMPENSAÇÃO CONDICIONADA À CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IRF - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da contribuinte, pessoa jurídica, se esta comprovar a retenção do imposto e a escrituração da correspondente receita, mormente diante de divergências apuradas entre os valores declarados pela contribuinte e aqueles consignados nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência para que unidade responsável pela cobrança, mediante análise na contabilidade da recorrente, informações prestadas pelas fontes pagadoras, informações de terceiros, e demais provas possíveis, informe se os valores de IRRF declarados na Ficha 43 da DIPJ (abaixo descritos) foram efetivamente retidos da recorrente no ano-calendário em análise, bem como se a receita foi devidamente levada à tributação.

Fonte	Ficha 43 da DIPJ - Demonstrativo de IRRF		DIRF	
	Rend.	Retenção	Rend.	Retenção
00.352.294/0001-10	894.677,66	8.946,72	-	-
00.360.305/0001-04	432.006,10	88.923,58	518.407,32	86.401,22

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator